PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Ouarta Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8023103-18.2019.8.05.0001 Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível APELANTE: JOSE MAURICIO DE BARROS SANTOS Advogado (s): MARILEIDE SOARES MAURICIO APELADO: ESTADO DA BAHIA Advogado (s): ACORDÃO APELAÇÃO. DIREITO ADMINISTRATIVO. POLICIAL MILITAR. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PREVISÃO NO ESTATUTO DOS POLICIAIS MILITARES. EFICÁCIA LIMITADA. NECESSIDADE DE NORMA REGULAMENTADORA. PRECEDENTES DESTE TJBA. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DO DECRETO Nº 9.967/06 POR ANALOGIA. NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO PECULIAR AOS POLICIAIS MILITARES. INTELIGÊNCIA DO ART. 92, INCISO V, DA LEI Nº 7.990/2001. RECEBIMENTO DA GAP. GRATIFICAÇÃO CRIADA COM O OBJETIVO DE COMPENSAR O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE POLICIAL E OS RISCOS DELA DECORRENTES. APELO NÃO PROVIDO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 8023103-18.2019.805.0001, em que figuram como Apelante JOSÉ MAURÍCIO DE BARROS SANTOS e Apelado o ESTADO DA BAHIA. A C O R D A M os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao apelo, nos termos do voto da Relatora. Sala de Sessões, de de 2023 Desembargador (a) Presidente Desa Cynthia Maria Pina Resende Relatora Procurador (a) de Justiça PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA QUARTA CÂMARA CÍVEL DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 6 de Fevereiro de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Ouarta Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8023103-18.2019.8.05.0001 Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível APELANTE: JOSE MAURICIO DE BARROS SANTOS Advogado (s): MARILEIDE SOARES MAURICIO APELADO: ESTADO DA BAHIA Advogado (s): RELATÓRIO Trata-se de recurso de apelação, interposto por JOSÉ MAURÍCIO DE BARROS SANTOS com o escopo de reformar a sentença (id 17828056), proferida pelo Juízo da 6º Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador, que, nos autos da Ação Ordinária tombada sob o nº 8023103-18.2019.805.0001, movida em face do ESTADO DA BAHIA, julgou improcedentes os pedidos formulados na inicial, e que restou consignada nos seguintes termos: "(...) Observe—se que o legislador estadual foi enfático ao vincular a percepção do adicional ao ato de regulamentação específica do Executivo. Impôs, portanto, condição suspensiva de exequibilidade da Lei. Destaque-se que, ao prever o adicional "na mesma forma e condições dos funcionários públicos civis" não significa dizer que seriam regulamentados, mas que as condições e a forma seriam as mesmas, ou seja, aquele direito a ser garantido pelos servidores civis deveriam ser os mesmos aos Militares. A ingerência judicial quanto ao exercício e à exigibilidade dos direitos instituídos por Lei, mas pendentes de regulamentação específica, apenas é admitida nas hipóteses em que o Diploma a ser regulamentado estabelece prazo para a Administração e a mesma se mantém inerte. Consequentemente, a inexistência, na espécie, de regulamentação dos direitos previstos no Estatuto Miliciano impede a eficácia daquele dispositivo legal, descabendo ao Judiciário fazer as vezes do Executivo para regulamentá-la e suprir a omissão do executivo estadual. Pois, admitir tal hipótese seria plena violação ao Princípio da Separação dos Poderes. Pelo que se expendeu retro e mais do que nos autos consta, hei por bem julgar IMPROCEDENTES OS PEDIDOS ARTICULADOS NA INICIAL, motivo pelo qual determino a extinção do processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (CPC). Deixo de condenar a parte Autora em custas e honorários diante da gratuidade de justiça deferida outrora e mantida nesta sentença, ainda que impugnada pela Ré. Em suas razões recursais (ID 17828058) aduz, em

síntese, o apelante, que resta demonstrado nos autos que jamais recebeu o adicional de periculosidade, apesar de desempenhar de forma permanente atividades que o expõe a situações de alto estresse e sobrecarga emocional, como roubos, assassinatos e outras espécies de violência, inclusive, a psicológica. Argumenta que o Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia (Lei Estadual nº 7.990/01), estabelece que o adicional de periculosidade deve ser pago ao policial militar na mesma forma e condições dos demais funcionários públicos civis, que encontra-se disciplinado no Decreto nº 16.529/16 e desta forma resta demonstrado, ao contrário do que alega o recorrido, que o adicional pleiteado possui regulamentação. Assevera que o a quo deixou de se manifestar acerca dos demais pedidos insertos na exordial, como a produção de prova pericial, em que pese considerar desnecessária, foi requerido e não apreciado, cerceando o direito de defesa do autor/apelante. Com tais argumentos, pugna pelo provimento do recurso, para condenar o apelado à obrigação de implantar o adicional de periculosidade pretendido, em percentual de 30% sobre os vencimentos básicos do apelante com reflexo nas demais parcelas remuneratórias, considerando também o pagamento das parcelas vencidas, acrescida de juros e correção monetária, respeitando-se a prescrição quinquenal, e alternativamente, caso seja o entendimento deste ad quem, requer que seja a sentença anulada para que seja designada perícia médica com profissional competente (medicina ocupacional), conforme requerido na exordial, e em sendo constatada, que seja condenado o recorrido na obrigação de implantar o adicional de periculosidade pretendido, em percentual de 30% sobre os vencimentos básicos do apelante, com reflexo nas demais parcelas remuneratórias, nos mesmos moldes dos servidores civis, considerando também o pagamento das parcelas vencidas, acrescida de juros e correção monetária, respeitando-se a prescrição quinquenal. Sem contrarrazões, conforme certificado (ID 25852276). É o relatório. Incluase em pauta. Salvador, 07 de maio de 2022. Desa. Cynthia Maria Pina Resende Relatora PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Quarta Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8023103-18.2019.8.05.0001 Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível APELANTE: JOSE MAURICIO DE BARROS SANTOS Advogado (s): MARILEIDE SOARES MAURICIO APELADO: ESTADO DA BAHIA Advogado (s): VOTO Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. Com efeito, o art. 107 da Lei nº 7.990/2001 prevê o seguinte: Art. 107 - Os policiais militares que trabalharem com habitualidade em condições insalubres, perigosas ou penosas farão jus ao adicional correspondente, conforme definido em regulamento § 1º - O direito aos adicionais de que trata este artigo cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa à concessão. § 2º - Haverá permanente controle da atividade do policial militar em operações ou locais considerados insalubres, perigosos ou penosos. § 3º - A policial militar gestante ou lactante será afastada, enquanto durar a gestação e lactação, das operações, condições e locais previstos neste artigo, para exercer suas atividades em locais compatíveis com o seu bem-estar, sendo-lhe assegurada a licença-maternidade de 180 (cento e oitenta) dias. Extrai-se do dispositivo legal ora transcrito, em primeiro lugar, que não há previsão de pagamento do adicional de periculosidade de forma irrestrita aos policiais militares, de modo que a menção ao exercício da atividade policial, por si só, não enquadra os apelantes na condição de beneficiário do adicional pretendido. Outrossim, o artigo não possui eficácia plena, dependendo, para a sua aplicação no caso concreto, da edição da norma regulamentadora, definindo, entre outros, o percentual e o modo de

pagamento Por sua vez, o art. 92, inciso V, alínea p, do mesmo diploma legal, possui a seguinte redação. Art. 92 - São direitos dos Policiais Militares: (...) V - nas condições ou nas limitações impostas na legislação e regulamentação peculiares: (...) p) adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na mesma forma e condições dos funcionários públicos civis; Sobre o tema, o apelante defende a desnecessidade de regulamentação específica aos policiais militares, devendo ser utilizado, o Decreto Estadual nº 16.529, de 06 de Janeiro de 2016, que regulamenta o pagamento do adicional de periculosidade para os policiais civis. Ocorre que, a redação da alínea p não pode ser lida isoladamente, devendo sua interpretação ser feita conjuntamente com o inteiro teor do dispositivo legal em comento. Neste contexto, se infere que, mesmo fazendo menção ao pagamento do adicional na mesma forma e condição dos servidores civis, o art. 92, inciso V, garante o direito nos termos da legislação e regulamentação peculiares, de modo a não dispensar regulamentação específica aos policiais militares. Sobre o tema, importa transcrever os seguintes excertos jurisprudenciais deste Tribunal de Justiça: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. SERVIDORES PÚBLICOS. POLICIAIS MILITARES DO ESTADO DA BAHIA. COBRANÇA DE ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. NORMA QUE CARECE DE REGULAMENTAÇÃO ESPECÍFICA. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO QUE REGULAMENTA A VANTAGEM EM RELAÇÃO AOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE SITUAÇÃO CONCRETA DE RISCO QUE NÃO DECORRE AUTOMATICAMENTE DA CONDIÇÃO DE MILITAR. SENTENCA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS MAJORADOS. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E DESPROVIDO. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0582457-58.2016.8.05.0001, Relator (a): ROBERTO MAYNARD FRANK, Publicado em: 19/08/2020). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. MERO REEXAME DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS CONHECIDOS E REJEITADOS. 1. Não obstante os argumentos dos Embargantes, suas pretensões recursais não se incluem em nenhuma das situações previstas no art. 1.022 do Código de Processo Civil, constituindo, na realidade, tentativa de provocar novo exame da matéria, efeito que não se pode emprestar aos Embargos, pois não se cuidam de sucedâneo recursal. 2. Especificamente em relação ao tema em debate, a questão foi exaustivamente analisada no aresto embargado, inexistindo qualquer omissão no ponto, ou mesmo contradição, obscuridade e/ou erro material a ser sanado. 3. Os Embargantes não têm direito ao pagamento do adicional de periculosidade, pois, embora previsto genericamente no Estatuto Policial Militar, a norma carece de regulamentação, não sendo possível a aplicação da legislação trabalhista, e tampouco seu deferimento com base na comprovação de ambiente insalubre. 4. O Poder Judiciário não pode atuar como legislador positivo, e, diante da omissão da lei, estabelecer critérios para o pagamento do adicional pleiteado. Assim, não há qualquer ilegalidade por parte do Réu/Embargado que não pagou o benefício, pois o Poder Público está vinculado ao princípio da legalidade, sendo proibido o pagamento de vantagens aos servidores sem expressa determinação legal. 5. Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados. (Classe: Embargos de Declaração, Número do Processo: 0063731-06.2010.8.05.0001/50000, Relator (a): ROSITA FALÇAÃO DE ALMEIDA MAIA, Publicado em: 09/07/2020) Deste modo, não se vislumbra na hipótese o alegado cerceamento do direito de defesa, já que, em virtude da ausência de regulamentação ao pagamento do adicional de periculosidade pretendido, o feito dispensa a respectiva produção probatória. Por fim, ressalte-se

que não se verifica inércia do poder público no tocante a regulamentação do adicional de periculosidade com relação ao apelante, já que, através dos contrachegues insertos (ID 17828045/8049) se infere que o recorrente recebe a parcela denominada Gratificação por Atividade Policial Militar (GAP), na referência V, parcela que possui o mesmo fato gerador do adicional pretendido, considerando que a aludida gratificação foi criada com o objetivo de compensar o exercício da atividade policial e os riscos dela decorrentes. Neste sentido: MANDADO DE SEGURANÇA. POLICIAL MILITAR. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO E DO COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR/BA. REJEITADA. PRELIMINAR. INÉPCIA DA INICIAL. REJEITADA. MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE DO PAGAMENTO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE AOS POLICIAIS MILITARES. VEDAÇÃO CONTIDA NO ARTIGO 37, XIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RECEBIMENTO DE GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE POLICIAL MILITAR - GAP. PAGA PARA COMPENSAR OS RISCOS DA ATIVIDADE POLICIAL. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. (...) 3 - 0 Impetrante defende a existência do direito ao recebimento do adicional de periculosidade, fundamentando o pedido na Constituição Federal e no Decreto nº 16.529, de 06 de janeiro de 2016. O pedido é certo e determinado, não se justificando, portanto, o acolhimento da preliminar de inépcia da inicial. 4 - Os Policiais Militares já recebem a Gratificação de Atividade Policial Militar - GAP, cuja pagamento é efetivado sob a mesma justificativa do adicional de periculosidade, ou seia, compensar o exercício das atividades e os riscos dela decorrentes. Desse modo, o pagamento do adicional de periculosidade implicaria em bis in idem, o que é vedado pelo ordenamento jurídico, em especial o artigo 37, inciso XIV, da Constituição Federal, como bem destacou o Estado da Bahia em sua intervenção. SEGURANCA DENEGADA. (TJ-BA - Regulamentação de Visitas: 80095218520188050000, Relator: MARIA DO ROSÁRIO PASSOS DA SILVA CALIXTO, Seção Cível de Direito Público, Data de Publicação: 04/06/2019). Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO à apelação, para manter na íntegra a sentença combatida. Sem condenação em custas e honorários advocatícios pelo juízo a quo. Sala de Sessões, de de 2023. Desa. Cynthia Maria Pina Resende Relatora